



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
7ª Vara Cível
E-mail: gab7vciv@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 93.866,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 12/02/2025 18:02:59

Processo n.º 5017261-34.2025.8.09.0051

Requerente: Eliane Furtado Pereira

Requerido(a): Itau Administradora de Consorcios Ltda

Dou a presente decisão força de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial a teor do disposto no art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial - CNPFJ.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** proposta por **ELAINE FURTADO PEREIRA** em desfavor de **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A.**, partes devidamente qualificadas.

Aduz a requerente, em síntese, que celebrou, em 14/2/2022, contrato de consórcio com o requerido, intermediado pelo representante comercial Jairo Bispo Batista, visando à aquisição futura de um veículo, prevendo crédito de R\$ 41.293,00 (quarenta e um mil duzentos e noventa e três reais). Alega que em 9/3/2022, foi informada pelo representante que os valores haviam sido liberados, porém, recebeu apenas R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais). Foi-lhe prometida a liberação do restante, o que nunca ocorreu. Posteriormente, foi surpreendida com cobranças do requerido e a ameaça de busca e apreensão de um suposto bem financiado.

Ao consultar os extratos, constatou que sua cota havia sido contemplada em 22/2/2022 e que o banco pagou o total do crédito em 15/3/2022. No entanto, não recebeu o valor e nem teve acesso ao bem, descobrindo que, em 1/3/2022, um reboque Dolly 2 Eixos foi vinculado ao contrato, sendo sua assinatura inserida em um contrato de alienação fiduciária sem seu consentimento.

Sustenta que a situação se agravou ao constatar que o requerido ingressou com ação de busca e apreensão (processo n.º 5347870-92) e que a empresa A. DA S. COSTA, CARRETAS, ENGATES E BARCOS emitiu nota fiscal no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem sua anuência, evidenciando fraude para obtenção de crédito indevido.



Por fim, alega que efetuou o pagamento de apenas oito parcelas, interrompendo os pagamentos ao perceber as irregularidades. Ainda assim, o banco alegou inadimplência na parcela n.º 32 (trinta e dois), vencida em 16/11/2022, possivelmente paga por terceiros envolvidos na fraude, o que levou ao ajuizamento da presente ação.

Assim, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, bem como a concessão de tutela para determinar a suspensão das cobranças referentes ao contrato objeto da lide (movimentação n.º 1).

Complementou a documentação na movimentação n.º 10.

Veio-me concluso o processo.

É o relatório. **Decido.**

De início, **RECEBO a inicial** por entender que preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil e, por não ter constatado quaisquer defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, não sendo a hipótese, portanto, de aplicação do disposto no art. 321, do Código de Processo Civil.

Diante da documentação apresentada pela parte autora junto à exordial, comprovando a alegada hipossuficiência financeira, **DEFIRO** em favor da parte autora o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Sobre o pedido de liminar, destaco que, segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência, tenha ela natureza antecipatória ou meramente acautelatória do direito, encontra-se condicionada ao preenchimento de dois requisitos jurídicos distintos, quais sejam: (a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), e; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, em juízo de cognição sumária própria deste momento, a partir dos documentos juntados aos autos, verifico que restou comprovada a probabilidade do direito da autora, posto que em análise ao contrato de consórcio juntado é possível inferir que, a descrição do bem dado em garantia seria conforme nota fiscal, contudo o contrato fora assinado em 3/3/2022 e a nota fiscal emitida em 4/3/2022, um dia após a assinatura, de modo que não havia, ainda, bem a ser dado em garantia. Ademais, a nota fiscal emitida em nome da autora não possui qualquer assinatura de recebimento, não havendo, comprovação que lhe foi entregue o reboque alienado fiduciariamente no consórcio.

O perigo da demora, reside no fato de que o prosseguimento da execução poderá impor mais restrições/constrições em face da autora, lhe trazendo prejuízos irreparáveis.

Com efeito, **enquanto estiver sendo discutido débito supostamente desconhecido pela autora, razoável é a suspensão da execução deste.**

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela para **determinar** a suspensão das cobranças referentes ao contrato de consórcio objeto da lide, e por consequência suspender os autos n.º 5347870.92, bem como **determinar** a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato em discussão até o julgamento da lide.

Outrossim, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente em face da requerida, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com exceção do que importar em prova de fato negativo.

Traslade-se cópia do presente *decisum* aos autos de busca e apreensão.



PROVIDENCIE-SE a designação de data para a sessão de conciliação/mediação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Designada e informada a data da audiência de conciliação:

i) **intime-se** a parte autora, via advogado (art. 334, § 3º, do Código de Processo Civil), para tomar ciência da audiência e para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não o tenha feito, contato telefônico com *WhatsApp*, inclusive o da parte ré, hipótese na qual esta poderá ser citada e intimada também por *WhatsApp* (Provimento n.º 18/2020 da CGJ/GO); e,

ii) **proceda** com a **citação/intimação** da parte requerida, preferencialmente, pelo correio eletrônico, para comparecer à audiência conciliatória, devendo a parte promovida informar nos autos um número de telefone habilitado à plataforma *WhatsApp*, para viabilização da audiência de conciliação.

Em caso de **ausência de confirmação**, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação, **expeça-se** carta de citação com aviso de recebimento, conforme o art. 246, § 1º-A, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte requerida tenha cadastro prévio nos sistemas de processo em autos eletrônicos deste Tribunal, para efeito de recebimento de citações e intimações, estas deverão ser citadas e intimadas preferencialmente por esse meio (art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhado de advogados, é obrigatório e que **a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e importará aplicação de multa**. Todavia, podem as partes constituírem representantes, inclusive seu advogado, para representá-las em audiência, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do Código de Processo Civil).

Caso **ambas as partes manifestem**, expressamente, desinteresse na tentativa de autocomposição, proceda-se com o **cancelamento da audiência designada**, iniciando-se o prazo para apresentação de contestação.

Em não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, terá início a partir da audiência, ou, se for o caso, da última sessão de conciliação.

Não apresentada contestação pela parte ré, deve a 3ª UPJ Cível **certificar** nos autos a intempestividade e, após, **remeter à conclusão** (art. 130, XXIV, "c", do Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ).

Apresentada a contestação, tempestivamente, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso quera, apresente **impugnação/réplica** no prazo legal.

Passada a fase postulatória, com base nos princípios da cooperação, da não-surpresa e da colaboração (arts. 6º, 9º e 10, todos do Código de Processo Civil), **visando possibilitar o efetivo saneamento** e encaminhamento da instrução do presente feito, para que não se alegue, posteriormente, cerceamento de defesa, desde já, **DETERMINO** a intimação das partes, por seus advogados/procuradores constituídos/habilitados, na forma usual, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, **INDIQUEM as provas que pretendem produzir**, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e as questões de fato e de direito, que reputam controvertidas e relevantes a influenciar a decisão de mérito, nos termos dos arts. 373 e 357, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que provas impertinentes e protelatórias serão indeferidas.

Caso não tenham interesse na produção de provas, **deverão** as partes manifestar o interesse do **julgamento do estado em que se encontra**, requerendo desde já o que entender de direito.



Havendo pedido de provas pelas partes, **volvam-me** os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Pleiteado por ambas as partes o julgamento antecipado da lide, **remetam-se** os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Alvares de Oliveira

Juiz de Direito

5

Valor: R\$ 93.866,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 12/02/2025 18:02:59

